

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 (90055/2024 Compras.gov.br)**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, RETROESCAVADEIRA, GUINDASTE HIDRÁULICO, BARCO INFLÁVEL, MOTOR DE POPA 30HP, REBOQUE RODOVIÁRIO E EMPILHADEIRA GARFO.

**REQUERENTE:** MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 10 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas

**I. DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

**” II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:**

**2.1. DA EXIGÊNCIA INCABÍVEL DE DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CERTAME.**

*O Edital exige o seguinte, a título de documentação a ser apresentada pelo licitante junto com sua proposta:*

**5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES (...)**

*5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:*

**PARA O ITEM 1:**

(...)

*e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da*

*empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.*

*f) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação; (g.n.)*

*Contudo, a apresentação de tais documentos em relação à empresa responsável pela transformação do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.*

*Trata-se, pois, de exigência que alcança terceiro alheio à disputa.*

*A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar a entrega do veículo com as especificações pretendidas, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.*

*E nada mais.*

*Estivesse sendo licitada a contratação da industrialização do veículo e sua posterior modificação para ambulância, as exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende, ao fim e ao cabo, a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.*

*A imposição dessas comprovações também carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.*

*No momento em que os itens ora impugnados determinam o cumprimento de exigências técnicas desnecessárias, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.*

*E, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.*

*Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.*

*Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar as exigências destacadas em negrito, constante das alíneas “e” e “f” do item 5.19.4, item 1.*

## **2.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RESPONSÁVEL PELA TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA.**

*O Edital ainda atrai impugnação, no mesmo item 5.19.4, em relação à previsão constante da alínea “g”:*

**5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

(...)

*5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:*

**PARA O ITEM 1:**

(...)

*g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente. (g.n.)*

*Tal dispositivo evidencia total desconhecimento do processo de manufatura dos veículos adaptados.*

*A uma, por afirmar a utilização de produtos contaminantes, o que não ocorre, já que todas as intervenções não empregam produtos com esse potencial.*

*A duas, por se tratar de exigência cabível somente se fosse o caso da contratação dos serviços de adaptação, o que não é o caso, como já evidenciado.*

*A inexistência de justificativa técnica para requerer a manutenção do aludido licenciamento decorre de o certame visar o fornecimento de veículos, com exaurimento imediato no momento da entrega dos bens.*

*Além disso, a própria atividade desempenhada pelos licitantes, qual seja, comercialização de veículos, não demanda qualquer licenciamento dessa natureza.*

*E exigir tal licença, pertinente a terceiro não participante, reforça a restrição indevida a quem não é transformadora, pela já decantada ausência de obrigação ao fornecimento, pela transformadora, de documentos seus, razão pela qual requer a exclusão da exigência constante da alínea “g” do item 5.19.4, item 1.*

**2.3. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LOCALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.**

*Ainda cabe impugnar a previsão contida no item 5.19.4, alínea “h”, impositivo da fixação de distância máxima, em relação à sede de cada Município contratante, da localização de assistência técnica para o veículo:*

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO  
DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

h) Declaração de que a empresa prestará assistência técnica a uma distância de no máximo 500 km da sede do município, com Oficina própria, durante todo período da garantia.. (g.n.)

Contudo, a imposição de distância máxima para o estabelecimento de atendimento técnico restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, in verbis:

*Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015*

*Relator Min. ANA ARRAES*

*Enunciado*

*Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.*

*Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008*

*Relator Min. GUILHERME PALMEIRA*

*Enunciado*

*É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.*

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

*Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição do raio:*

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME.*

*RECOMENDAÇÕES.*

*1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.*

*2. A expressão “primeira linha” deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.*

*3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.*

*4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.*

*5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.*

*(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)*

*Além disso, a Lei Federal nº. 14.133 somente admite essa espécie de exigência quanto o certame se destinar à contratação do serviço de manutenção e assistência técnica, o que não é o caso, a teor do seu art. 47, §2º:*

*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*(....)*

*§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.*

*A exigência de que a transformação disponha de assistência técnica sediada em até 500km (quinhentos quilômetros) da sede do município é indevida, devendo suceder a sua exclusão do limite fixado no item 5.19.4, alínea “h”.*

#### **2.4. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS REFERENTES A TERCEIRO ESTRANHO À DISPUTA.**

*Consta do Termo de Referência o seguinte:*

*Termo de Referência 400/2024*

*(...)*

*4. Requisitos da contratação Veículo Novo Zero Quilometro Tipo Ambulância para pacientes (...) Quantidade: 01 unidade – CATMAT 601890 (similar)*

*Observações: As adaptações, no que couber deverão estar em conformidade com a Norma ABNT VIGENTE.*

*Demais especificações: ADAPTAÇÃO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO:*

*(...)*

*No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:*

*(...)*

*f) No mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;*

*Aqui nota-se a permanência de exigências acerca de documentos de terceiro, não participantes da disputa, e que não se prestam a comprovar a habilitação do licitante ou a higidez das propostas.*

*Como já dito, estivesse sendo licitada a contratação da industrialização do veículo e sua posterior modificação para ambulância, as exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende, ao fim e ao cabo, a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.*

*O que aparentemente se pretende com a apresentação de tais atestados é verificar se o veículo ambulância atende aos preceitos normativos técnicos.*

*Entretanto, tal comprovação deveria se dar pela simples exigência de apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo ao modelo ofertado e do*

*Laudo de Aprovação conferido em observância aos requisitos técnicos constantes da NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*E mesmo que tais atestados fossem de possível exigência – o que não é o caso – ainda assim a quantidade mínima requerida seria ilegal, como há muito já se posicionou o Tribunal de Contas da União:*

*Acórdão 571/2006-Segunda Câmara - DATA DA SESSÃO  
14/03/2006 - RELATOR MARCOS BEMQUERER*

*ENUNCIADO*

*É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.*

*EXCERTO*

*Proposta de Deliberação:*

*14. Quanto à não-apresentação do mínimo exigido de três atestados de capacidade técnica, mais uma vez mostra-se imprópria a decisão do pregoeiro e a conseqüente homologação pelo ordenador de despesas. Esta questão já foi examinada por este Tribunal em diversas assentadas, sendo o entendimento predominante no sentido de não se permitir a exigência de um número mínimo de atestados (Decisões ns. 134/1998 e 192/1998, ambas do Plenário, e Acórdão 124/2002-TCU-Plenário).*

*15. A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.*

*16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.*

*17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.*

*Acórdão:*

9.1. conhecer da presente representação, [...], para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à CNEN que: Nessa quadra, requer seja excluída a exigência de apresentação de atestados da empresa modificadora, bem como do quantitativo mínimo exigido.

## **2.5. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.**

Por fim, mas não menos importante, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância do lote 1, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: potência de 140cv, altura interna e 1.940mm e volume do compartimento traseiro de 13m<sup>3</sup>.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelo lote destacado ter, como objeto, ambulância.

E, para fins de exigências para o tipo, não se pode deixar de notar que as referências técnicas a serem observadas possuem assento direto na NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

E, prima facie, quanto a potência mínima exigida, consiste em exigência sem arrimo técnico. Isso porque, a NBR 14.561 não fixa potência ou torque mínimos, mas sim estabelece parâmetros mínimos de desempenho que devem ser atendidos, independente da potência do veículo. Vejamos:

5.5.3.1 Motorização A motorização deve atender ou exceder o desempenho requerido para o veículo conforme especificado em 5.3, a uma rotação do motor não superior àquela recomendada por seu fabricante. Deve possuir um projeto e construção que proporcione um fluxo suave de potência em todas as rotações, livre de vibrações indevidas, tensões ou superaquecimento de componentes do motor.

Os referenciais de desempenho postos pela NBR 14.561 são os seguintes:

### 5.3 Operação veicular, desempenho e características físicas

#### 5.3.1 Operação e desempenho

*A menos que especificado em contrário, todos os requisitos de 5.3 devem ser atendidos com o veículo de resgate carregado de acordo com a tara especificada, incluindo-se todos os dispositivos e acessórios instalados e operando em condições de máximo consumo, tais como: ar-condicionado, luzes, rádios e demais componentes e com o chassi desempenhando de acordo com os dados técnicos do fabricante. O veículo deve ser capaz de operar com segurança e eficiência nas condições ambientais aqui definidas ou conforme as especificações dos editais de concorrência, contratos ou pedidos. Quando especificado pelo contratante que as ambulâncias requeiram pequenas cargas adicionais à sua capacidade, devido a equipamentos especiais tais como aparelhos médicos, desencarceradores e incubadoras neonatais, devem ser aceitáveis níveis de desempenho inferiores ao constante em 5.3.6 a 5.3.8.2.*

(...)

#### 5.3.6 Velocidade

*O veículo deve ser capaz de sustentar uma velocidade constante não inferior a 105 km/h sobre superfície nivelada, seca, firme e ao nível do mar. Deve ser capaz de sustentar velocidades de ultrapassagem de 113 km/h quando ensaiada em condições ambientais normais.*

#### 5.3.7 Aceleração

*O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme*

6.4.4.

#### 5.3.7 Aceleração

*O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme*

6.4.4.

#### 5.3.8 Rampa

*Sob carga máxima, o veículo deve ser capaz de atender os requisitos seguintes. A determinação deve ser feita por ensaios reais ou por simulação de computador certificados pelo fabricante do chassi ou por laboratório independente aceito pelo contratante.*

##### 5.3.8.1 Rampa em velocidade

*89 km/h em rampa de 3% (1,72°).*

#### *5.3.8.2 Mínima velocidade em rampa*

*A mínima velocidade em rampa em primeira marcha deve ser de 20 km/h em rampa de 30% (17,2°) para veículos classe 1 (4x2). O veículo deve demonstrar capacidade de partir em rampa de 25%. Para veículos classe 2 (4x4), a velocidade deve ser de 8 km/h em rampa de 45% (24,2°).*

*E apenas exigir determinada potência mínima não implica dizer que os parâmetros acima serão atendidos.*

*Do mesmo modo, quanto a exigência de volume mínimo do compartimento de pacientes em 13m<sup>3</sup>, bem como a altura interna mínima de 1.940mm, também não há qualquer previsão na NBR 14.561 a respeito.*

*Constata-se, pois, que ambos foram fixados de forma arbitrária e desprovida da análise técnica adequada, não podendo ser admitidos com base em conjecturas.*

*É cediço que a o alcance da finalidade do veículo, destinado ao atendimento de emergências, é obtível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a altura interna mínima ou volume interno do compartimento estipulados.*

*Destarte, deve suceder a modificação dos parâmetros, para aceitar veículos com qualquer tração, potência a partir de 130cv, bem como quaisquer volume do compartimento traseiro e altura interna, assegurados os demais requisitos exigidos.*

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

*Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, sedimentados na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)*

*A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.*

*Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:*

*"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." 1*

*Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:*

*"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." 2*

*Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.*

*Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.*

*A própria Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.*

*Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.*

*Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.*

*Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.*

*Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.*

*Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.*

#### 4. CONCLUSÃO.

*Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento*

## II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município da Saúde, que respondeu através do Memorando nº 063/SNS/2024/DRS no qual será transcrito na íntegra:

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/MF - 35.457.127/0001-19, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 55/2024 – PROCESSO N° 320/2024.**

### **I – DO OBJETO:**

**Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 55/2024, informando o que se segue:**

### **II - DA ADMISSIBILIDADE:**

**A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:**

**"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único.** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*

**Ademais, o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 55/2024 define sob a mesma ótica que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".**

**Pelo exposto reconhecemos a presente impugnação como TEMPESTIVA.**

### **III – DOS PEDIDOS:**

**A ora impugnante MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 35.457.127/0001-19, VEÍCULOS LTDA, postula a retirada e/ou retificação dos seguintes itens:**

#### **2.1. DA EXIGÊNCIA INCABÍVEL DE DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CERTAME.**

**O Edital exige o seguinte, a título de documentação a ser apresentada pelo licitante junto com sua proposta:**

**(...)**

**5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:**

#### **PARA O ITEM 1:**

**(...)**

**e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico**

**responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.**

**f) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação; (g.n.).**

**2º) 2.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RESPONSÁVEL PELA TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA.**

*O Edital ainda atrai impugnação, no mesmo item 5.19.4, em relação à previsão constante da alínea “g”:*

(...)

*5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:*

**PARA O ITEM 1:**

(...)

*g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente. (g.n.)*

**2.4. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS REFERENTES A TERCEIRO ESTRANHO À DISPUTA.**

*Consta do Termo de Referência o seguinte:*

**Termo de Referência 400/2024**

(...)

**4. Requisitos da contratação Veículo Novo Zero Quilometro Tipo Ambulância para pacientes (...)** Quantidade: 01 unidade – CATMAT 601890 (similar) Observações: As adaptações, no que couber deverão estar em conformidade com a Norma ABNT VIGENTE. Demais especificações: ADAPTAÇÃO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO:

(...)

*No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:*

(...)

*f) No mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;*

**2.5. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.**

*Por fim, a Empresa demonstra a contrariedade em relação as especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância do lote 1, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: potência de 140cv, altura interna e 1.940mm e volume do compartimento traseiro de 13m3*

#### **IV - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:**

##### **□ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

*Com relação a este quesito, cabe destacar o que dispõe o Artigo 67, da Lei Federal 14.133/21, que não impõe ao ente licitante que, em todo e qualquer certame, efetue demanda de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mas apenas quando a exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade dos serviços a serem executados. Quando a Administração entender que, diante do vulto diminuído ou da baixa complexidade do objeto almejado, não é necessário selecionar um licitante que possua experiência no desempenho daquelas atividades, nada há de ilegal a ser corrigido nesta atitude.*

*A qualificação técnica, a propósito, “(...) consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 67 da Lei 14.133/21 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.*

*Para o Tribunal de Contas da União - TCU: “As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”*

*Estas exigências são limitadas pela Constituição Federal (art. 37, inciso XII), que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restrinjam a participação dos licitantes, portanto, quanto à exigência do Atestado de Capacidade Técnica é decisão discricionária da administração, que deve analisar a necessidade da solicitação. A exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Portanto, acreditamos ser exigência cabível e salutar, sendo inclusive de cabal importância – visto ser veículo modificado.*

##### **□ QUANTO A EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 140cv:**

*O pedido de impugnação deste item não prospera, pois, a exigência editalícia é imprescindível para que os serviços de transporte de pacientes, seja efetivamente bem sucedido.*

**Registre-se que, cuidando-se de veículos que estarão rotineiramente em viagens e em trânsito, alcançando vasta quilometragens e transportando inúmeros pacientes, inclusive sendo veículo dotado de duas macas para pacientes, é consabido que necessitará de suporte na motorização, aliado ao fato de que por ocasiões terá que empregar velocidades acima da média ante a necessidade do caso. Assim, trata-se de exigência hábil e justificável.**

**As especificações contidas no termo de referência contemplam, pelo menos, quatro veículos no mercado nacional que podem atender às necessidades do órgão. Desta forma, não há como alegar restrição à competitividade e à livre concorrência, pois o objeto a ser adquirido pela administração pode ser fornecido por fabricantes diferentes e seus respectivos concessionários autorizados em todo o território nacional, que também podem concorrer entre si, afastando qualquer alegação, inclusive, quanto ao descumprimento de princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal.**

**Ademais, considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, a administração tem o dever-poder de regulamentar as contratações de acordo com os princípios constitucionais e legais a fim de preservar o interesse público.**

**□ ASSISTÊNCIA TÉCNICA ATÉ O LIMITE DE 500KM.**

**Não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório, uma vez que a exigência de assistência técnica até o limite de 500km da sede do Município, serve justamente para não infringir o interesse público, pela celeridade na prestação dos serviços, sendo que a não existência desse item na licitação, demandaria não só tempo como também gastos desnecessários com deslocamentos.**

**Conforme se depreende do ato convocatório em comento, o que a municipalidade está exigindo é que os licitantes tenham alguém credenciado para prestar assistência técnica, seja concessionária ou não dos equipamentos instalados no veículo numa distância de até 500km da sede do Município, ou seja, a simples exigência de existir um credenciado a prestar assistência técnica ao veículo modificado não possui caráter restritivo. Note-se que em nenhum momento o edital exige que os interessados possuam sede própria à determinada distância da sede do Município.**

**Dessa forma, é possível à Administração Pública delimitar uma distância máxima para a prestação de assistência técnica com a finalidade de garantir a manutenção e revisões periódica da viatura, pois conforme a distância apresentada, os gastos com deslocamentos gerariam mais despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexequível.**

**Ainda nesse contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, mencionamos o relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 88.370/RS, publicado no DJ de 28/10/2008 a saber:**

**“3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra de combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...).”**

**O mesmo entendimento foi exarado no relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, in verbis:**

**“De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas ‘mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento – S/A, em Brasília-DF’ (peça 4m p.3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório.**

**Acerca disso, Marçal Justen Filho aduz:**

**“O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação.**

**Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.” Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI da Constituição da República (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2009).**

**Em sendo assim, o fato desse Município ter exigido uma distância máxima para a existência de prestação de serviços de assistência técnica é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado.**

**□ CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL PARA A EMPRESA OPERADORA REALIZAR A TRANSFORMAÇÃO DA VIATURA:**

**A Empresa cita ilegalidade da inclusão da certidão de regularidade ambiental por falta de previsão legal. No entanto, contrariamente a alegação da impugnante, a regulamentação ambiental é matéria constitucional exigida desde há muito tempo, o que**

**implicou na prática de exigências e controle maior sobre o meio ambiente adotados pela**

**Administração Pública em suas diversas atribuições, dentre elas, as compras públicas.**

*Neste particular citamos o Artigo 170, VI, da Constituição Federal:*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da*

*justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). grifamos.*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

*Também, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o Artigo 225, da CF/88:*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

*Dessa forma, considerando o que preconiza a Constituição Federal vigente, entende-se que os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na adoção da proposta mais vantajosa para o Ente Público, em observância aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.*

**V – DA CONCLUSÃO:**

*Nesse contexto, consideramos como injustas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que as descrições da viatura a ser adquirida são relevantes para a aquisição de uma ambulância que atenda às necessidades de seus operadores, técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos..., bem como dos pacientes transportados.*

#### **VI - DA DECISÃO:**

*Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifestamos a nossa posição contrária as impugnações propostas pela Empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ/MF 35.457.127/0001-19, relativas aos quatro (04) quesitos em epígrafe, sendo que os demais forma considerados viáveis. O processo licitatório seguirá os ritos legais.*

*Permanecemos a disposição e com a expectativa de receber um produto que satisfaça as expectativas da Administração Pública, considerando não só os critérios econômicos, mas também os critérios técnicos, que garantirão a melhor qualidade dos serviços de saúde que o Município disponibiliza a seus munícipes.*

#### **III. DO JULGAMENTO.**

Diante do exposto, a Pregoeira acata a decisão da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** sendo o edital retificado e republicado.

Santa Maria, 22 de agosto de 2024.

**Jane Arlene Munhoz Walter**  
Pregoeira